

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTÃO - RS**

Pregão Eletrônico nº 42/2026

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida no meio em que atua.
2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação aos servidores públicos municipais, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip, senha pessoal e recargas mensais, na modalidade de arranjo aberto, possibilitando a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. (ANEXO I)

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange à exigência de índice de Liquidez Corrente com valor mínimo de 1,20 como condição preferível para a qualificação econômico-financeira.

4. Como tal proceder, pode ser prejudicado o alcance do objetivo licitatório – a seleção da proposta mais vantajosa, visto o prejuízo causado a competitividade por exigências desrazoáveis, a empresa Trivale busca com esta Impugnação, a retificação do ato convocatório, de modo a readequá-lo ao que é mais vantajoso à municipalidade licitante.

II. DIREITO

II.1. DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE MÍNIMO PREFERÍVEL A 1,20.

5. O Instrumento Convocatório do presente certame dispõe de exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira, dentre elas o Índice De Liquidez Corrente considerando o índice mínimo preferível 1,20. Vejamos:

8.4.2.1 - Para comprovação da boa situação financeira da empresa será verificada mediante a apuração de índices aceitáveis, os quais deverão estar calculados pelo Contador responsável pela empresa, em documento assinado, pela aplicação das seguintes fórmulas:

- LIQUIDEZ CORRENTE: $AC / PC = \text{índice mínimo, preferível: } 1,20$
- LIQUIDEZ GERAL: $(AC + ARLP) / (PC + PELP) = \text{índice mínimo: } 1,00$

11

6. Ocorre que, a previsão editalícia viola frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei nº 14.133 Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, restringindo de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial.

7. O instrumento convocatório deve apresentar critérios claros, objetivos e previamente definidos, especialmente quando a consequência jurídica de seu descumprimento é a inabilitação da licitante.

8. A expressão “índice mínimo, preferível: 1,20” reúne comandos inconciliáveis. Se o patamar de 1,20 é apenas preferencial, em tese a licitante que apresentar Liquidez Corrente igual ou superior a 1,00 não poderia ser excluída por não alcançar uma preferência. Se, por outro lado, a Administração pretende tratá-lo como requisito mínimo obrigatório, deveria

afirmá-lo de modo inequívoco e, sobretudo, demonstrar tecnicamente sua necessidade, diferentemente do que visualizamos no instrumento convocatório.

9. A **Observação I** amplia a insegurança, pois prevê a inabilitação das empresas que não apresentarem indicadores “em concordância” com o estabelecido, sem esclarecer se a concordância exigida corresponde ao patamar de 1,00, ao valor “preferível” de 1,20 ou a outro juízo discricionário a ser formulado durante a sessão.

10. Essa indeterminação viola os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da transparência, da segurança jurídica e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois permite que a mesma situação contábil receba respostas distintas conforme a interpretação adotada na fase de habilitação.

11. O próprio item 21.5 do Edital determina que as normas da licitação sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados a isonomia, o interesse público e a segurança da contratação. Não se mostra compatível com essa diretriz manter requisito ambíguo e potencialmente eliminatório.

12. Cumpre destacar que a Administração Pública está submetida aos limites da discricionariedade administrativa, não lhe sendo lícito, ao estabelecer as condições de habilitação, optar indiscriminadamente pela solução mais restritiva sob o pretexto de maior segurança. A Constituição Federal orienta-se pelo princípio da restrição mínima, de modo que o administrador deve sempre buscar o equilíbrio entre a seleção eficiente e a preservação da isonomia e da ampla competitividade.

13. Certo é que a discricionariedade administrativa quando do estabelecimento das condições de habilitação encontra limites, dentre os quais cita-se o teor do §5º, do art. 69 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

14. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a Administração ao definir os índices indicadores da capacidade financeira desejada dos licitantes, deverá observar aqueles usualmente adotados no mercado, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade e a garantir o cumprimento contratual a ser pactuado.

15. A exigência legal é clara ao vedar a adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. Os índices escolhidos devem avaliar apenas e tão somente a capacidade financeira do interessado para execução do contrato, não sendo admitidas exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito.

16. Assim, tais índices devem ser estipulados considerando-se a complexidade do objeto licitado no caso concreto e o ramo de atividade das empresas licitantes, pois não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que em inúmeras hipóteses, tal como a presente, os índices poderão se revelar inapropriados e desarrazoados.

17. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior ensina que:

Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no §1º e pelo mesmo fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito para o interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mas com aquelas que bastem à adequada entrega da prestação pactuada.

(...)

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...). As razões da escolha (...) devem

guardar nexo causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

18. Assim, caso prevaleça os índices de liquidez corrente no patamar exigido no edital, o dever de buscar o melhor preço não restará observado, pois empresas solventes que teriam condições de arcar com o serviço estarão impedidas de participar do certame por um zelo injustificado e artificial da Administração.

19. Ademais, a exigência dos índices contábeis deve ser justificada no processo administrativo da licitação, devendo, obrigatoriamente, constar nos autos parecer técnico ou justificativa/esclarecimento, quanto ao critério utilizado para fixar esse índice, conforme se observa no **art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021**. Isto porque, altos índices de endividamento não implicam na incapacidade da licitante em honrar seus compromissos, portanto, desarrazoada a referida exigência que excluirá do certame empresas com capacidade de prestar o serviço.

20. Conforme dispõe o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO. A exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de índices de liquidez geral e de liquidez corrente deve ser tecnicamente justificada nos autos do processo licitatório.

Voto: Referente aos elevados Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente exigidos no edital, a administração municipal não foi capaz de justificar tal requisito. Aliás, essa justificativa deveria constar do processo administrativo da licitação, conforme estabelecido no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93. Por outro lado, o fato de os licitantes terem comprovado atender a esses requisitos não constitui prova de que o caráter competitivo do certame não tenha sido prejudicado, ante a possibilidade de que outros potenciais licitantes não tenham podido participar da licitação por não apresentarem tais índices. (g. nossos).¹

(TCU - Acórdão 1110/2007-Plenário Data da sessão 06/06/2007 Relator AUGUSTO SHERMAN)

¹ **Jurisprudência Tribunal de Contas da União.** Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%25C3%258DNDICE%2520DE%2520LIQUIDEZ%2520GERAL%2520/%2520/score%2520desc%2520C%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%2520ANOACORDAO%2520desc%2520C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 30/03/2026.

21. No que se refere especificamente à exigência impugnada qual seja, a fixação do Índice de Liquidez Corrente em patamar mínimo de 1,20 cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a adoção de índices econômico-financeiros superiores aos usualmente praticados no mercado, quando desacompanhada de justificativa técnica idônea, configura restrição indevida à competitividade do certame.

22. Corroborando o exposto, destaca-se o seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2020. PREGÃO ELETRÔNICO 28/2020. MINISTÉRIO DA CIDADANIA. SUSPENSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE SOLVÊNCIA CUMULATIVAMENTE COM EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E INOBSERVÂNCIA À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO 01/2020-MINISTÉRIO DA ECONOMIA. OITIVAS. DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PREGÃO 28/2020. APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

(TCU - RP: 24322020, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2020)

23. No referido julgado, a Corte de Contas determinou, inclusive, a suspensão do certame, reconhecendo que a imposição de índices elevados, sem adequada fundamentação, compromete o caráter competitivo da licitação.

24. A orientação do Tribunal de Contas da União foi consolidada na Súmula nº 289, segundo a qual a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto lícitado.

SÚMULA TCU Nº 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto lícitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

25. O Acórdão nº 1.321/2020 - Plenário reforça que até mesmo a fixação de percentual de patrimônio líquido mínimo deve ser justificada nos autos, mediante análise de mercado destinada a verificar seu potencial restritivo. A exigência de margem adicional de 20% no Índice de Liquidez Corrente, com maior razão, reclama motivação específica.

26. No Acórdão nº 2.923/2024 - Segunda Câmara, o TCU considerou imprópria a adoção de requisito econômico-financeiro percentual sem justificativa baseada nas peculiaridades do objeto e no percentual escolhido, destacando o potencial de restrição à competitividade.

27. A jurisprudência não impede que a Administração fixe índices superiores à unidade quando os riscos da contratação efetivamente o exijam. O que se veda é a escolha automática, imotivada ou desconectada de dados atualizados do mercado. A validade da restrição depende da demonstração de sua necessidade e proporcionalidade, ônus que não foi atendido no presente procedimento.

28. Ademais, cumpre ressaltar que a aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes deve se dar de forma objetiva, razoável e proporcional, não sendo admitida a imposição de critérios que ultrapassem o necessário à garantia da execução contratual.

29. Ressalte-se, ainda, que a própria Impugnante possui comprovada solidez econômico-financeira, evidenciada pela execução regular de inúmeros contratos junto à Administração Pública, o que reforça a desnecessidade e desproporcionalidade da exigência ora impugnada.

30. É indubitável que para a avaliação da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes foram utilizados critérios que violam flagrantemente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, finalidade, dentre vários outros.

31. O Administrador, não pode se valer de exigências desproporcionais e despropositais, uma vez que o art. 37, XXI, da CF, **permite apenas que sejam exigidos critérios de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

32. A respeito do tema, destaque-se o voto do eminente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Sr. Eduardo Bittencourt Carvalho, nos autos do processo TC 1862/008/05, sessão de 31.08.05, que assim consignou:

De fato, impõe-se a correção do item "8.5.4", do edital, pois, considerando as peculiaridades inerentes aos diversos setores da economia, bem como as faixas de valores dos quocientes econômico-financeiros desses mesmos setores, há que se ter a mais absoluta atenção a exigência que emana do

parágrafo 5, do artigo 31, da lei de licitações, segundo a qual devera a aferição da qualificação econômico-financeiro ser realizada por meio de índices "devidamente justificados", já que o inciso xxi, do artigo 37, da constituição federal, determina que somente serão admitidos pressupostos de qualificação técnica e econômica "**indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**". (grifo nosso)

33. Saliente-se que em nenhum momento fala-se em não comprovação dos requisitos mínimos exigidos pela Administração, a qual julgou serem necessários para a garantia da execução do objeto licitado.

34. Considerando-se como certo não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a alteração do edital para fins de adequá-lo à realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade.

35. Oportuno ainda explicar que:

(...) no setor de vale benefícios (alimentação ou refeição), em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes, etc.), pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados (...) (TC-031712/026/10)

36. Assim, é inquestionável a restrição à ampla concorrência, uma vez que, a maioria das empresas do ramo estará impedida de participar do certame. Ademais, caso o edital permaneça nos moldes mencionados, a administração estará condenada à contratação com licitante que não tenha a melhor proposta.

37. Isto posto, requer seja determinada a retificação da **qualificação econômico-financeira** do presente no item 8.4.2.1 do Instrumento Convocatório, devendo ser aceito como requisito de qualificação econômico-financeira da empresa o Índice de Liquidez Corrente com valor mínimo a 1,0 sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade.

II.2. DA SOLUÇÃO PROPORCIONAL: LIQUIDEZ CORRENTE MÍNIMA DE 1,00 E PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMO CRITÉRIO ALTERNATIVO.

38. A Impugnante propõe que o Índice de Liquidez Corrente seja fixado em patamar igual ou superior a 1,00, valor que demonstra a cobertura contábil das obrigações de curto prazo pelos ativos circulantes da empresa.

39. Para as licitantes que não alcancarem esse índice, deverá ser admitida a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor total estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

40. Considerado o orçamento estimado de R\$ 11.880.000,00, o patrimônio líquido mínimo corresponderá a R\$ 1.188.000,00. Trata-se de valor materialmente relevante e apto a demonstrar que a empresa possui base patrimonial suficiente para absorver riscos e assegurar a continuidade da execução.

41. A utilização do patrimônio líquido como mecanismo alternativo não elimina a avaliação financeira nem flexibiliza indiscriminadamente a habilitação. Apenas reconhece que a aptidão econômica pode ser demonstrada por mais de um indicador, evitando que circunstâncias específicas da estrutura contábil de uma empresa sejam tratadas, isoladamente, como incapacidade de execução.

42. A própria Advocacia-Geral da União, em seus modelos oficiais de Termo de Referência elaborados para a Lei nº 14.133/2021, adota estrutura em que resultados reduzidos nos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente podem ensejar a exigência de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% do valor estimado da contratação. A solução demonstra que a proteção financeira pode coexistir com desenho menos restritivo e mais aderente à competitividade.

43. No caso concreto, o critério proposto ainda se harmoniza com a dimensão econômica do contrato: empresas com Liquidez Corrente igual ou superior a 1,00 demonstrarão cobertura das obrigações de curto prazo; empresas abaixo desse patamar somente serão admitidas se comprovarem patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.188.000,00.

III. PEDIDOS

44. Pelo exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como em respeito à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que tem reiteradamente reconhecido a irregularidade de exigências econômico-financeiras excessivas e restritivas, espera e requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e o regular processamento da presente Impugnação ao Edital, por ser própria, cabível e tempestiva;
- b) **PROCEDENCIA** da presente impugnação, para retificar o item 8.4.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2026, afastando-se a exigência ambígua e não justificada de Liquidez Corrente “mínima, preferível” de 1,20;
- c) A fixação do Índice de Liquidez Corrente em valor igual ou superior a 1,00;
- d) A inclusão de regra que admita, para as empresas que apresentarem Liquidez Corrente inferior a 1,00, a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor total estimado da contratação;
- e) A adequação da “**Observação I**” do item 8.4.2.1, para que sejam definidos de modo inequívoco os critérios de habilitação e a consequência de seu eventual descumprimento, vedada a aplicação de parâmetro meramente “preferível” como causa de inabilitação;
- f) A republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, caso a alteração promovida afete a formulação das propostas ou as condições de participação, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- g) Subsidiariamente, se mantido o patamar de 1,20, a disponibilização integral do estudo técnico, da memória de cálculo, dos parâmetros atualizados de mercado e da análise de impacto competitivo que fundamentaram esse percentual;
- h) Caso a presente impugnação seja julgada improcedente, o fornecimento de cópia integral do processo administrativo, inclusive dos estudos, pareceres e decisão motivada, para análise e adoção das medidas administrativas e de controle cabíveis; e

i) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 28 de julho de 2026.

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Município de Uberlândia - Distrito Miraporanga - Estado de Minas Gerais
Tabelionato de Notas e Registro Civil Miraporanga
Rua Claudio José Bisinoto, 348-b - Morada Nova - CEP: 38.421-693
Telefone: (34) 2512-0065
JOVINO MUSTAFA CHEIK - Tabelião(a)

PROTOCOLO: 21578
LIVRO: 73 - P

FOLHA INÍCIO: 5

TRASLADO
FOLHA FIM: 6

PROCURAÇÃO bastante que faz: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, na forma abaixo:

Aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte cinco (2025), perante mim, Wellington Alves e Silva Oficial Substituto desta serventia do distrito de Miraporanga, município e comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, situado na Rua Cláudio José Bisinoto, nº 348, Bairro Morada Nova II, Uberlândia/MG, com endereço eletrônico: nossocartorio@gmail.com, comparece em VIDEOCONFERÊNCIA DIGITAL, nos termos Capítulo VI – Seção II – Dos Atos Notariais Eletrônicos, do Provimento 149 do CNJ de 24/08/2023, como OUTORGANTE: **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.604.122/0001-97 e NIRE JUCEMG 31204650262, com endereço eletrônico contabilidade@cscresult.com.br, estabelecida na Av. Jacarandá, nº 200, Bairro Jaraguá, CEP 38.413-069, nesta cidade de Uberlândia/MG, neste ato representada conforme 45º Alteração Contratual do Contrato registrado em 03/07/2025 e eleição em 28/05/2025 conforme Ata de Reunião por seu Diretor Presidente CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO, brasileiro, maior, capaz, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 086.668.356-99, portador do documento de identidade MG-13.343.123, SSP/MG, com endereço eletrônico caio.pajaro@agilli.com.br, e pelo Diretor Administrativo, Financeiro e Contábil SIMÔNIO FREITAS DA SILVA, brasileiro, maior, capaz, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº M-7.934.672 SSP/MG, inscrito no CPF/MF 004.991.726-98, com endereço eletrônico simonio.silva@cscresult.com.br, ambos com endereço comercial na Av. Jacarandá, nº 200, Bairro Jaraguá, nesta cidade de Uberlândia/MG, CEP 38.413-069. A presente reconhecida como a própria e portadora dos documentos pelos quais porto minha fé. E, pela Outorgante me foi declarado que por este instrumento nomeia e constitui seus bastante Procuradores: LUCAS BONFIM BARBOSA, brasileiro, casado, Diretor de Mercado Público, portador da cédula de identidade nº MG 13.106-646 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 064.182.276-62, filho de Sônia Valeria Bonfim Barbosa e Sérgio Rodrigues Barbosa, endereço comercial à Av. Jacarandá, 200 – Bairro Jaraguá – Uberlândia/MG – CEP nº 38.413-069, endereço eletrônico: lucas.barbosa@cscresult.com.br; FERNANDO TANNÚS NARDUCHI, brasileiro, casado, Gerente de Mercado Público, portador da cédula de identidade n M-9.198.484 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 848.928.626-49, filho de Anamélia Borges Tannús Dami e Mário Jesus Narduchi Filho, endereço comercial à Av. Jacarandá, 200 – Bairro Jaraguá – Uberlândia/MG – CEP nº 38.413-069, endereço eletrônico fernando.tannus@cscresult.com.br, VITOR FLORES DE DEUS, brasileiro, solteiro, Especialista de Mercado Público, portador da cédula de identidade nº MG 16.254.081 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 099.822.686-60, filho de Marcia Godoi de Deus Santos e Simar Flores dos Santos, endereço comercial à Av. Jacarandá, 200 – Bairro Jaraguá – Uberlândia/MG – CEP nº 38.413-069, endereço eletrônico: vitor.deus@cscresult.com.br, a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer

licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, sendo vedado substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. Procuração esta que terá validade até 31/12/2026 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e seis), quando cessarão todos os seus efeitos jurídicos independentemente de notificação ou qualquer outra providência, DEVENDO OS OUTORGADOS PROCURADORES, SE SOLICITADO PELA OUTORGANTE, PRESTAR CONTAS, enfim, praticar os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, comprometendo-se o outorgante, a dar tudo por bom, firme e valioso, sendo este instrumento irrevogável e irretratável. Procuração não comprova propriedade é ato meramente declaratório. Certifico que os dados e elementos desta procuração foram fornecidos por declaração feita pela outorgante do presente mandato, ficando esta inteiramente responsável civil e criminalmente pela veracidade destas informações e elementos, bem como por qualquer incorreção que porventura possa existir, estando assim, a outorgante ciente desta e de suas declarações. Em caso de pessoa jurídica outorgando poderes deverão ser apresentados os estatutos e contratos sociais que comprovem a representação. E de como assim o disse do que dou fé, digitei este instrumento que sendo lido por eles, aceitam e assinam. Eu, WELLINGTON ALVES E SILVA Oficial Substituto que a digitei, subscrevo e assino. Trasladada em seguida. Dou fé. a.a.) TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, Outorgante parte representada por CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO, e TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, Outorgante parte representada por SIMÔNIO FREITAS DA SILVA.

Assinado digitalmente por:
WELLINGTON ALVES E SILVA
CPF: 053.944.756-01
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 30/12/2025 07:37:19 -03:00



Wellington Alves e Silva, Oficial Substituto

	SELO DE CONSULTA: J0U58661
	CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2801.8591.5159.9613
	Quantidade de Atos Praticados: 12 (1: 1458), (11: 8101)
	Ato(s) praticado(s) por: WELLINGTON ALVES E SILVA - Oficial Substituto
	Emol.: R\$247,52 TFJ: R\$83,56 Valor Final: R\$354,60 ISSQN: R\$4,93



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: R3HDM-G4DS6-TG7MX-8K6PL

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ WELLINGTON ALVES E SILVA (CPF 053.944.756-01) em 30/12/2025 07:37
(Substituto)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/R3HDM-G4DS6-TG7MX-8K6PL>

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO								
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN										
2 e 1 NOME E SOBRENOME FERNANDO TANNUS NARDUCHI			1ª HABILITAÇÃO 02/10/1998							
										
										
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 02/08/1980, UBERLANDIA, MG										
4a DATA EMISSÃO 02/06/2023		4b VALIDADE 02/06/2033		ACC 						
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF M9198484 SSP MG										
4d CPE 848.928.626-49		5 Nº REGISTRO 00407765202		3 CAT HAB B						
NACIONALIDADE BRASILEIRO										
FILIAÇÃO MARIO JESUS NARDUCHI FILHO										
ANAMELIA BORGES TANNUS NARDUCHI										
7 ASSINATURA DO PORTADOR 										

3187605933

MINAS GERAIS

TRANSPORTE

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B	02/06/2033		
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

10819251961

MG640932843

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA004077652<027<<<<<<<<<<
8008024M3306024BRA<<<<<<<<<2
FERNANDO<<TANNUS<NARDUCHI<<<<